



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.118 de 2020, que dispõe sobre o reconhecimento de dependência dos agentes públicos e militares do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 1.118, de 2020, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende definir como dependentes dos agentes públicos e militares do Distrito Federal, para efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, além dos disciplinados nos regimes jurídicos e leis próprias: (I) cônjuge ou companheiro (a), casados ou em união estável pública ou judicial, independentemente de também serem agentes públicos ou militares; (II) os filhos (as) ou enteados (as) de até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, independentemente de também serem dependentes do cônjuge ou companheiro (a); e (III) a pessoa sob guarda ou tutela judicial de até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários, ou se inválidos, independentemente de também serem dependentes do cônjuge ou companheiro (a).

O parágrafo único do mesmo art. 1º determina a aplicação do disposto às gratificações, auxílios e qualquer outro instituto que tenha como premissa o reconhecimento da dependência.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificção, o autor aponta a especial proteção à família concedida pela Constituição Federal e afirma que alguns órgãos têm negado a inclusão como dependentes de companheiros reconhecidos por união estável. Além disso, o proponente alega que os agentes públicos e os militares encontram dificuldades no reconhecimento como dependente de cônjuge ou companheiro que também são servidores públicos.

O Projeto de Lei foi lido em 7 de abril de 2020 e distribuído a esta Comissão de Segurança e à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e de admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69-A, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito

de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise pretende definir o conjunto de dependentes dos agentes públicos e militares do Distrito Federal para efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social.

No âmbito desta Comissão, no que tange aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entendemos que a proposta é desnecessária e não merece prosperar, uma vez que já se encontra disciplinada pelo art. 34 da Lei federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que *dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências*:

**Art. 34.** *Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:*

*I - 1º grupo:*

*a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;*

*b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*

*c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;*

*III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.*

Ressaltamos que cumpre à União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme determina o art. 21, XIV, da Constituição Federal. Tal aspecto, que pode configurar óbice incontornável à viabilidade da medida, deve ser oportunamente analisado pela comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos, no mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.118, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2020.

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 18/09/2020, às 13:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207156** Código CRC: **07AE9138**.

